FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — INQUÉRITO ADMINISTRATIVO — RELATÓRIO

— Sem relatório regular, o inquérito administrativo não serve a demissão do funcionário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Hamilton Silva
Recurso extraordinário nº 77.564 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de março de 1974. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Curitiba julgou procedente ação proposta por Hamilton Silva, contra o Estado do Paraná, anulando decreto que o exonerara das funções de Agente Auxiliar de Impostos e Taxas e determinando sua reintegração com a percepção de todos os direitos e vantagens (fls. 123).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, *ut* acórdão de fls. 151, assim fundamentado:

"Bem andou o ilustre Dr. Juiz *a quo* em julgar procedente a presente ação, decretando a reintegração pedida desde que ficou cumpridamente provada a não participação do autor na adulteração que lhe foi atribuída, segundo o laudo pericial de autoria do Doutor Arlindo Blume, em relevância o parecer do Dep. Estadual do Serviço Público, que decorre de fls. 26 a 29.

Por outro lado, é perfeitamente aplicável à espécie o comentário citado no julgado recorrido, atribuído ao Professor Hely Lopes Meirelles: "mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e sujeitam-se ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados.

Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido."

No caso, o conjunto da prova demonstra a invalidade do ato do Estado do Paraná, como acentua com pormenorizada acuidade a sentença que ora fica mantido."

O Estado interpôs recurso extraordinário (fls. 155), que foi admitido por este despacho (fls. 171):

"Do v. Acórdão nº 4.477, de fls. 151-152, prolatado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado e assim oficialmente ementado, *verbis:*

"Ação ordinária de Reintegração em cargo público — A procedência. Ato administrativo insubsistente em sua fundamentação.

Invalidade declarada.

Recursos improvidos — Manifestou o Estado do Paraná, tempestivamente e esteado na letra *d* do permissivo constitucional, o recurso extraordinário de fls. 155-162, que mereceu, a tempo, a impugnação de fls. 165-169 dos autos.

O dissídio jurisprudencial invocado, obviando à limitação do art. 308, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, quanto à alçada, ventilada na impugnação de fls. 165-169 dos autos, desaconselha o trancamento da pretensão recursal extrema manifestada pelo Estado do Paraná, desde que o cotejo pretendido é entre o julgado recorrido e jurisprudência predominante da excelsa Corte.

Em conclusão:

Admito o apelo derradeiro de fls. 155-162, intentado pelo Estado do Paraná, em que pese à fundamentação do procedimento impugnatício de fls. 165-169 dos autos."

Nesta instância, a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer (fls. 189), que diz:

"1. Duas as questões propostas (fls. 155) contra a v. decisão de fls. 151: *a*) a existência de coisa julgada, por via de mandado de segurança indeferido sob o fundamento de que não tem direito à revisão de inquérito administrativo o servidor interino, ainda quando demitido por ato vinculado; *b*) a prevalência desse entendimento, conforme a jurisprudência dos Tribunais, em tema de que a interinidade do servidor basta à sua livre demissão, não havendo de indagar-se da procedência, ou não, dos fatos motivantes.

2. A essa primeira questão falta o requisito do prequestionamento, de modo a impedir o conhecimento recursal, *Súmulas* 282 e 356.

3. No entanto, em relação à segunda controvérsia, parece que o apelo merece amparo. De fato, no que pese à jurisprudência específica lembrada pelo recorrido em suas contra-razões, estamos em que é deveras incompatível indagar-se a motivação do ato demissório do servidor interino, se a sua dispensa é permitida livremente à Administração".

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Alega o Estado que a decisão recorrida vulnerou a coisa julgada. É que, julgando anteriormente, segurança impetrada pelo recorrido, o Tribunal *a quo* lhe indeferiu a postulação, decidindo que, quando se trata de funcionário interino, demissível *ad nutum*, inatacável é a sua exoneração, visto tal ato não corresponder à demissão, razão da inaplicabilidade do invocado art. 249 do Estatuto, e motivo de denegação da segurança impetrada.

Além desse fundamento, o recorrente argüiu, quanto ao mérito, dissídio do julgado com a *Súmula* 24 e a decisão da Primeira Turma, no RE nº 64.746 (*R.T.J.*, 49/725), segundo a qual, durante a condição interina do funcionário público, à Administração é dado exercer a faculdade de exonerá-lo.

Tenho como inaplicável à hipótese a teoria do ato vinculado, porque o recorrido não foi demitido com base em resultado de inquérito, e sim exonerado por decreto destituído de motivação (fls. 17).

Isto posto, e adotando as razões do parecer, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.564 — PR — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Estado do Paraná (Adv., José Manoel de Macedo Caron). Recdo., Hamilton Silva (Adv., Alcídio Viana Neto).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.